



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI NÚMERO 1.086, de 21 de outubro de 1997.

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal da Assistência Social e dá providências correlatas.*

**Henrique Martins Filho**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso e gozo de suas atribuições legais e tendo em vista as diretrizes dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da criação, dos Princípios e dos Objetivos do Conselho**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Monteiro Lobato - CMAS, órgão colegiado, com funções deliberativa, controladora e fiscalizadora, de caráter permanente e composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social.

Art.2º - No exercício de suas atribuições, o CMAS observará os seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistência alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistências, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

CAPÍTULO II  
Das Atribuições e da Organização do Conselho

Art. 3º - O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo municipais e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

I - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

II - aprovar o Plano Municipal da Assistência Social;

III - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

IV - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

V - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social governamentais e não-governamentais no âmbito municipal;

VI - fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência ( ou Forum ) Municipal da Assistência Social, terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Assistência Social, e o desempenho dos serviços , programas e ações por ele financiados.

X - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social do município, para efeitos do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 4º - Respeitada a paridade na representação do setor público e da sociedade civil, o Conselho Municipal será composto por 12 (doze) , sendo:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público;
- II - 06 (seis) representantes da sociedade civil.

Parágrafo 1º - A representação da sociedade civil deverá considerar a paridade entre os segmentos indicados, considerando, tanto quanto possível, os prestadores de serviços, os profissionais da área e os usuários da assistência social.

Parágrafo 2º - A indicação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil está condicionada ao efetivo conhecimento técnico ou experiência e prática na área da assistência social.

Art. 5º - Ao número de titulares deverá corresponder o mesmo número de suplentes, indicados juntamente com aqueles.

Art. 6º - Somente será admitida a participação no CMAS de representantes de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações originárias:

- I - os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - os representantes da sociedade civil, pelos segmentos respectivos.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos , permitida uma única recondução pelo mesmo período.

### CAPÍTULO III Da Organização e do Funcionamento do Conselho

Art. 9º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 10º - O Departamento de Promoção Social prestará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições preparadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados profissionais e/ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área de assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 13 - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao Prefeito Municipal pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Fundo Municipal da Assistência Social**

Art. 15 - Fica criado no Departamento de Promoção Social o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da política de assistência social.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso dos bens móveis e imóveis do patrimônio do município, destinados à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 17 - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal da Assistência Social deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro estatuídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

CAPÍTULO V  
Das Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, deverá nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e destinar o local e os recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - No mesmo prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS.

Art. 19 - O CMAS, até aprovação de seu Regimento Interno, deliberará por maioria simples e será presidido pelo Conselheiro eleito entre seus pares.

Parágrafo único - O Regimento Interno do CMAS deverá ser aprovado até o segundo mês de sua instalação.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer frente às despesas iniciais do cumprimento desta Lei, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - O crédito autorizado neste artigo será coberto com recurso proveniente de dotação orçamentária municipal do setor de Assistência Social, conforme art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.



HENRIQUE MARTINS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada por Editais, data supra.



AMAURY DONIZETE DA SILVA